



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 322/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.047399-2024-17

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: R.M.T.

RESUMO DO PEDIDO

O requerente solicitou: a) relação, com indicação de CNPJ, de todas as empresas sediadas no Brasil que devem publicar os relatórios de transparência salarial.; e b) relação de empresas sancionadas pelo não cumprimento do artigo 5º da Lei nº 14.611/2023. O cidadão solicitou as informações em formato de arquivo CSV (texto separado por caracteres).

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O requerido respondeu que, conforme o [Parecer nº 148/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU](#), não são públicas informações relativas à atividade empresarial dos estabelecimentos obtidas pelo Órgão no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com base no art. 5º do Decreto nº 7.724/2012. Portanto, o MTE informou a impossibilidade de atendimento do pedido de acesso à informação por se tratar de solicitação de informações de pessoa jurídica identificável.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O cidadão alegou que o Decreto nº 11.795/2023, que regulamenta a Lei nº 14.611/2023, em seu art. 2º, § 3º, especifica que os Relatórios de Transparência Salarial devem ser publicados nos sites das próprias empresas, nas redes sociais ou instrumentos similares, garantida a ampla divulgação para seus empregados, colaboradores e público em geral. Assim, solicitou explicação do motivo pelo qual a divulgação das empresas obrigadas a divulgar os Relatórios de Transparência Salarial poderia representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Além disso, para ele, o argumento de que não seriam públicas informações relativas à atividade empresarial dos estabelecimentos obtidas pelo Órgão no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica é relativa, tanto que o próprio MTE publica a "lista suja", o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão esclareceu que o 2º Relatório de Transparência Salarial foi publicado e está disponível para consulta. O cidadão poderá consultar, a qualquer momento e de livre busca, o CNPJ por estabelecimento no

portal do Ministério ([link](#)). No que tange ao formato solicitado de arquivo CSV (relações de empresas por CNPJ), o requerido esclareceu que ainda não foram lavrados autos de infração pela ementa referente ao artigo 5º, da Lei nº 14.611/2023, portanto, não havendo aplicação de multas.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente alegou que a informação principal não foi apresentada, tendo ele pedido uma relação, com indicação de CNPJ, de todas as empresas sediadas no Brasil que devem publicar os relatórios de transparência salarial. Segundo o cidadão, de fato o link indicado na resposta ao recurso de 1ª instância possibilita buscar por um CNPJ desejado. Assim, tendo o MTE disponibilizado um Power BI com informações consolidadas, um arquivo em formato CSV com relação de todos os CNPJ não deve apresentar dificuldade. Também sugeriu que o Ministério do Trabalho e Emprego disponibilize essa tabela no Portal de Dados Abertos.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Ministério reiterou que não é possível o atendimento do pedido por se tratar de solicitação de informações de pessoa jurídica identificável. O órgão respondeu que a indicação de acesso por meio de relatórios individuais disponíveis é a única possibilidade de que o MTE dispõe e pode ser encontrada no endereço eletrônico já informado. Com relação à sugestão de que seja disponibilizada a tabela no Portal de Dados Abertos, alegou que a igualdade de remunerações é um paradigma a ser construído, a partir de uma mudança cultural que está em curso, desta forma entende-se que não seja profícuo realizar esse tipo de divulgação antes do avanço na elaboração de planos mitigatórios das diferenças salariais, tal como previsto na Lei nº 14.611/2023 e nos procedimentos indicados na IN nº 6/2024.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente alegou que o MTE evidentemente tem a informação solicitada facilmente disponível e não apresentou norma legal que vede sua divulgação. Assim, ele apresentou um exemplo da relevância da disponibilização de uma lista das empresas que devem apresentar o relatório de igualdade (ou transparência) salarial. No link informado, ele inseriu o CNPJ 00.000.000/0001-91 do Banco do Brasil, e a informação obtida é de que a instituição não estaria no critério de obrigatoriedade da Lei. Com base nessa informação, o solicitante questionou: *“Como posso saber se eventualmente o Banco do Brasil está burlando a publicação do Relatório de Igualdade Salarial?”*.

ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou interlocução junto ao Órgão para esclarecimentos adicionais. O Ministério respondeu que a publicação da lista neste momento de adaptação poderia sim prejudicar todo o processo e mais até do que prejudicar as empresas, uma vez que seriam julgadas sem possibilidade de mostrar suas situações específicas no território ou de dificuldade de adaptação a esta nova realidade de disseminação de informações sobre características de seus empregados (homens, mulheres por raça e etnia e por grandes grupos de CBO) e distância entre salários de homens e mulheres e ter o tempo demandado para uma acomodação e ajuste em suas situações. O Órgão alegou que não tem condições de entregar as informações solicitadas sobre as empresas que responderam o 2º Relatório de transparência e igualdade salarial. O motivo é que depois de algumas dúvidas jurídicas, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE enviou, em janeiro de 2025, notificação para as empresas indicando que não tinha no mecanismo de gestão indicação sobre a publicação do referido relatório. Em pouco mais de três semanas, descobriu-se que as informações nem sempre estavam corretas, com as empresas retornando com o relatório publicado e enviando o link. O MTE informou que está aperfeiçoando o sistema de gestão do projeto, de modo a fazer cobranças mais acuradas, a começar daquelas que não preencham as informações adicionais e das que tendo feito esse passo não baixem o relatório no período prévio ao prazo final da publicação semestral. Neste sentido, ainda não consegue afirmar quem não fez a publicação com certeza e ainda que isto ocorra, garantir amplo direito de defesa às empresas, tal como compromissado na IN nº 6/2024. Face o exposto, a

CGU entendeu que é possível vislumbrar a possibilidade de dano à competitividade na apresentação dos dados de forma individualizada, tendo em vista que essa publicidade pode comprometer a imagem da empresa no mercado, e indiretamente comprometer a aplicação da Lei nº 14.611/2023, no que diz respeito às respostas das empresas.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu o recurso, por se tratar de informação relativa à atividade empresarial dos estabelecimentos, obtida pelo Órgão no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente afirma que em relação ao item “b”, o MTE já respondeu que não houve empresas sancionadas. O cidadão também alegou que o MTE e a CGU têm utilizado o Parecer nº 148/2024/CGR/DIRAI/SNAI/CGU, argumentando que a informação não poderia ser fornecida ao requisitante por ter sido obtida no exercício de supervisão da atividade econômica. Para ele, essa interpretação é equivocada, pois o objetivo da Lei nº 14.611/2023 é dar transparência a essa informação até no site do Ministério. Também questiona que, sendo possível verificar a informação de existir relatório de transparência salarial no site do MTE, por qual motivo a apresentação de um arquivo consolidado em CSV com a relação das empresas que devem publicar os relatórios causaria vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Diante do exposto, solicitou à CMRI revisão da decisão da CGU.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que inicialmente o requerido respondeu que não é possível o atendimento do pedido por se tratar de solicitação de informações de pessoa jurídica identificável. O MTE também alegou que a igualdade de remunerações é um paradigma a ser construído, a partir de uma mudança cultural em curso, desta forma entendeu não ser profícuo realizar esse tipo de divulgação antes do avanço na elaboração de planos mitigatórios das diferenças salariais, tal como previsto na Lei nº 14.611/2023 e nos procedimentos indicados na IN nº 6/2024. Em 3ª instância, o órgão manteve o posicionamento de que a publicação da lista, neste momento de adaptação, poderia prejudicar todo o processo e as empresas, uma vez que seriam julgadas sem possibilidade de mostrar suas situações específicas. O MTE informou, ainda, que está aperfeiçoando o sistema de gestão do projeto, de modo a fazer cobranças mais acuradas. O cidadão, no entanto, não acatou as justificativas e recorreu a esta Comissão. Assim, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada diligência com a pasta, na qual foi colocado que o requerente não solicitou quais empresas divulgaram ou não seus respectivos relatórios de igualdade salarial (não havendo nexo com o risco de afetar a competitividade), mas sim quais devem publicar. Assim, foi questionado qual seria o motivo para o não fornecimento da relação dos estabelecimentos, cuja consulta pode ser feita, de livre busca, pelo CNPJ no portal do Ministério (link). Dos esclarecimentos prestados pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho, destacam-se os seguintes trechos:

(...) Como explicamos em resposta anteriores, os dois primeiros relatórios foram elaborados e

publicados em uma situação de alguma confusão em relação às obrigações das empresas realizarem efetivamente a publicação, na medida em que Confederações Empresariais buscaram amparo jurídico no Superior Tribunal Federal, no sentido de haver algum tipo de inadequação dos dados publicados nos relatórios. Para citar um exemplo complexo, as empresas industriais mineiras receberam reiterada garantia em tribunal federal para que não houvesse a publicação de seus relatórios e esta situação foi acatada, o que nos impede de incluir estes dados em qualquer situação de disseminação de informações até que o haja julgamento definitivo no STF.

(...) Neste sentido, a lista de estabelecimentos por CNPJ é matéria básica para o estabelecimento de estratégias de fiscalização da publicação desses relatórios (...). A publicização destes dados pode, inclusive, alertar empresas que, neste momento, estão sendo monitoradas pelo MTE e frustrar uma ação de fiscalização, assim como a responsabilização administrativa. Frise-se que já há 24 autos de infração lavrados pela não publicação do referido relatório, o que deixa clara a atuação deste Ministério em buscar efetividade dos dispositivos legais.

Portanto, a negativa de acesso à lista está amparada sobre situações internas associados às estratégias de fiscalização do MTE e às pendências jurídicas no STF, conforme verifica-se na [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) 7612](#), proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e pela Confederação Nacional do Comércio, Bens, Serviços e Turismo (CNC), que aguarda análise do ministro do Tribunal responsável pelo caso, na qual as entidades sustentam que a norma exclui possibilidades legítimas de diferença, como em função de mérito e antiguidade no emprego. Diante do exposto, a CMRI conclui tratar-se de documento preparatório para a tomada de decisão ou de ato administrativo, cujo acesso poderá ser restrinido enquanto a autoridade não editar seu ato decisório. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

MÉRITO DO RECURSO

Indeferido

§3º, do art. 7º, da Lei nº 12.527/2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724/2012

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 146ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento, e no mérito, pelo indeferimento do recurso, por tratar-se de informação com características de documento preparatório, fazendo incidir ao caso o art. 7º, § 3º da Lei nº 12.527, de 2011 c/c o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 05/08/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819553** e o código CRC **AEFE2B60** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000014/2025-02

SEI nº 6819553